SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008754-57.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: CARVALHO OLAIO & CIA LTDA ME

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças realizadas pela ré, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ela, atinente a linhas telefônicas que declinou à fl.01

Alegou que todos as linhas que estão em débito foram instaladas em endereço que jamais utilizou.

Ressalvando que por isso os débitos cobrados são

indevidos, almeja à sua exclusão.

Já a ré em contestação salientou que o negócio em pauta é formalizado de maneira simplificada, não se entrevendo irregularidade na sua consecução, bem como inexiste falhas na prestação dos serviços.

A autora como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos

fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que tomou os cuidados necessários, mas não detalhou quais os procedimentos específicos foram adotados na ocasião em que a transação se consumou.

Aliás, deixou de esclarecer inclusive de que maneira isso teria sucedido (se em contato pessoal da autora ou por meio de ligação telefônica), não amealhando o contrato pertinente, limitando a exibir as conhecidas "telas" que têm lugar em situações semelhantes.

Resta clara a partir do quadro delineado a

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro para a cobrança dos débitos em face da autora, de modo que sua exclusão é de rigor.

negligência da ré na espécie.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome da autora isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 14/15, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 10 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA